

**COMPETÊNCIA MUNICIPAL NA TUTELA DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS: O CASO DA PROIBIÇÃO DO *FOIE GRAS* NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
*MUNICIPALITY COMPETENCE FOR THE ANIMALS DIGNITY PROTECTION: THE CASE OF THE FOIE GRAS BAN IN THE CITY OF SÃO PAULO*

**Vladmir Oliveira da Silveira**

Fez Estágio Pós-doutoral na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2009). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (2006). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (2003), Graduado em Direito (1997) e em Relações Internacionais (2000) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Professor titular de Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Professor de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Coordenador do Curso de Mestrado em Direito - UFMS. Membro do Conselho da Faculdade de Direito da UFMS (2019-2021). Membro da Comissão de Direito Militar da OAB/SP (2019-2021). Consultor ad hoc para CAPES/MEC, CNPq, FAPEMIG, FUNDECT/MS. Foi Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da UNINOVE (2011-2016). Foi Secretário Executivo (2007-2009) e Presidente (2009-2013) do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Foi membro do Comitê da Área do Direito da CAPES/MEC (2008-2010), do Comitê Técnico Científico da CAPES/MEC (2002-2005) e do Conselho Superior da CAPES/MEC (2005-2006). Foi membro da Comissão de Altos Estudos do Centro de Referência Memórias Reveladas (2011-2014). Na advocacia, tem experiência na área de Direito de Defesa do Consumidor e Direito Público, com ênfase em Direito Administrativo, Constitucional, Educacional e Tributário. Possui pesquisa diversos temas, em especial: Educação Jurídica, Sustentabilidade e Direito Internacional dos Direitos Humanos. Mato Grosso do Sul (Brasil).  
E-mail: vladmiracademico@gmail.com.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5229046964889778>

**Rafaela de Deus Lima**

Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PPGD-UFMS) com bolsa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FADIR-UFMS). Assistente Editorial da Revista Direito UFMS. Integrante do grupo de pesquisa "Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Global" - CNPq/UFMS desde 2016. Membro do projeto de pesquisa Saúde Planetária: uma abordagem a partir da efetividade dos direitos humanos ambientais na época do Antropoceno (UFMS) (2020-atual). Bolsista UFMS no projeto de pesquisa "Participação pública, direito à informação e acesso à justiça em matéria ambiental" - PIBIC/UFMS (2017-2018). Bolsista FUNDECT do

# COMPETÊNCIA MUNICIPAL NA TUTELA DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS: O CASO DA PROIBIÇÃO DO *FOIE GRAS* NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Projeto de Pesquisa Cooperação Internacional e Meio Ambiente MS/FUNDECT (2016-2017). Estágio internacional junto aos Centres Internationaux Francophones de Lions Club de France em Toulouse/França (2017). Membro do Amicale des Centres Internationaux Francophones des Lions Clubs de France (AMICIF). Mato Grosso do Sul (Brasil).  
E-mail: rafaeladedeuslima@gmail.com.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3362718541272166>

Submissão: 20.01.2022.

Aprovação: 05.07.2022.

## RESUMO

---

O presente artigo analisa a competência do Município na tutela da dignidade dos animais com base no caso da Lei n.º 16.222/2015, do município de São Paulo, que proibiu a produção e comercialização do *foie gras* na cidade. Nesse intuito, primeiramente, o trabalho analisa o processo de fabricação do *foie gras* e a emergência da ética ecológica. Na sequência, estuda o Estado Ecológico de Direito e a competência dos entes federativos nesse novo paradigma. Por fim, analisa a competência ambiental do Município na tutela do interesse local com base no caso da Lei n.º 16.222/2015 do município de São Paulo. Para tanto, utiliza a pesquisa exploratória e descritiva, bibliográfica e documental, com análise de obras e artigos científicos. O método é dedutivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos dos animais; Estado ecológico; animais não humanos; *foie gras*; competência municipal; interesse local.

## ABSTRACT

---

*The present paper analyzes the Municipality's competence to protect the dignity of animals based on the case of Law n.º 16,222/2015 of the municipality of São Paulo, which prohibited the production and sale of foie gras in the city. Initially, we analyze foie gras' manufacturing process and the emergence of ecological ethics. Furthermore, we study the Ecological State and the competence of federative entities in this new paradigm. Moreover, we analyze the environmental competence of the Municipality in the protection of the local interest based on the case of Law n.º 16,222/2015 of the Municipality of São Paulo. For this, we use the exploratory and descriptive, bibliographic and documental research, with an analysis of books and scientific articles. The method is deductive.*

**KEYWORDS:** Animal rights; Ecological State; non-human animals; Foie gras; Municipality competence; CF/88; local interest.

---

## INTRODUÇÃO

O fundamento axiológico da sociedade se encontra em um processo de constante evolução e aprofundamento. Atualmente, novos debates éticos referentes à tutela jurídica do

meio ambiente e de seus componentes ilustram os desafios a serem enfrentados pelo Estado Ecológico de Direito contemporâneo.

Com efeito, diante do avanço da ética ecológica, especialmente de sua vertente voltada para a proteção dos animais e dos seres sencientes, a visão utilitarista e antropocêntrica humana, que embasou a relação entre o homem e os demais animais não-humanas, é objeto de reflexões, discussões e até mesmo de regulação normativa. Nessa conjuntura, questionamentos referentes às técnicas de criação e abate de animais marcam essa nova realidade político-jurídica e suscitam indagações.

Nesta senda, visando a proteção dos animais, o Município de São Paulo, em 2015, por intermédio da Lei n.º 16.222/2015, proibiu a produção e comercialização do *foie gras* em toda cidade de São Paulo, trazendo o debate referente à competência constitucional para regulamentar dada a matéria.

Com efeito, a presente pesquisa questiona qual é a competência do Município para tutelar a dignidade dos animais no contexto local, tendo como objetivo geral analisar a referida competência municipal com base no caso da proibição do *foie gras* no Município de São Paulo. Assim, trabalhar-se-á com os seguintes objetivos específicos: i) analisar o processo de produção de *foie gras* e estudar a evolução da ética ecológica com enfoque na proteção dos animais; ii) compreender e discorrer sobre o paradigma do Estado Ecológico de Direito e a competência legislativa constitucional dos entes federativos nessa perspectiva; e iii) analisar a competência do Município na tutela da dignidade dos animais com enfoque na Lei municipal n.º 16.222/2015 da cidade de São Paulo.

Com o propósito de alcançar os referidos objetivos e responder o questionamento levantado, o presente trabalho será dividido em três tópicos, o primeiro, analisará o processo de produção do *foie gras* e estudará a emergência da ética animal na contemporaneidade. Na sequência, analisar-se-á o modelo de Estado Ecológico de Direito, destacando a adoção do modelo de federalismo cooperativo no que tange à repartição das competências constitucionais. Por fim, o último item abordará, estudará a competência Municipal e a tutela do interesse local com base no caso da Lei n.º 16.222/2015 do Município de São Paulo.

No que concerne à metodologia, serão adotados o enfoque teórico dogmático e o método dedutivo, partindo de conceitos gerais até sua particularização; quanto ao tipo de pesquisa, essa será exploratória e descritiva, bibliográfica e documental.

## 1. PROCESSO DE PRODUÇÃO DO *FOIE GRAS* E A ÉTICA ANIMAL NA CONTEMPORANEIDADE

O *foie gras* é o termo, em francês, que, traduzido literalmente, significa "fígado gordo". Trata-se de uma das maiores iguarias da culinária francesa, consistindo em um fígado de ganso ou pato que foi alimentado, forçosamente, até ocasionar a hipertrofia lipídica de seu fígado.

A história do *foie gras* remonta ao Quarto Milênio a. C, em que os povos egípcios ao caçarem aves migratórias que se alimentavam em excesso para reservar energia, descobriram a qualidade gustativa de seus fígados "gordos" e começaram a engordá-las. Posteriormente, essa prática também foi adotada pelos romanos que alimentavam tais aves com figos com o propósito de hipertrofiar seus fígados (MAISON OCCITANE, 2017).

Deste modo, essa técnica se difundiu em toda a região do Mediterrâneo. Contudo, com a queda do Império Romano, o consumo do *foie gras* na Europa foi reduzido, retornando, apenas, a partir do século XV, em que essa iguaria começou a ser apreciada pelos judeus que viviam na Europa Central.

No entanto, foi apenas no século XVIII que a alimentação forçada de aves se popularizou na Europa. Aos poucos o produto começou a ser visto como sinônimo de nobreza ao ser consumido pelo rei Louis XVI em uma receita denominada *pâté en croûte*, em que o fígado é envolto em massa folhada e assada no forno (MAISON OCCITANE, 2017).

Nada obstante os valores culturais e históricos envolvidos, a produção do *foie gras* é objeto de muitas críticas e questionamentos em razão da técnica de *gavage* utilizada para engordar o fígado da ave, a qual consiste em colocá-las confinadas em espaços fechados e alimentá-las, de forma forçada, por meio de um "tubo" de 20 a 30 cm de comprimento que é introduzido até o estômago do animal. Assim, o fígado da ave ganha amargor ao tentar metabolizar o excesso de alimento, chegando a crescer até 12 (doze) vezes seu tamanho normal, acumulando uma quantidade de gordura que pode corresponder a 65% do peso da ave. Ao final desse processo, por exemplo, o fígado do pato pode pesar 0,5 kg e o do ganso até 2kg.

Na contemporaneidade, essa prática é amplamente contestada diante do fortalecimento da ética animal e, especialmente, da tutela da dignidade dos animais não humanos. A emergência dessa nova perspectiva pensamento moderno se fundamenta na crítica da concepção cartesiana de mundo, cuja abordagem antropocêntrica-humanista foi fundamental

para a desnaturalização do ser humano e construção da visão de animal-máquina (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

A visão reducionista de Descartes, ao sintetizar tudo em matéria, levantou o questionamento quanto ao que diferenciaria o homem do resto da natureza. Descartes respondeu a essa problemática com a frase “*cogito, ergo sum*” (“penso, logo existo”), definindo o homem como ser pensante e separando-o da natureza, que seria apenas matéria divisível (PEPPER, 1996), com efeito, Descartes introduziu o dualismo moderno entre mente e matéria:

[...] enquanto a matéria era composta de qualidades primárias, objetivamente conhecíveis, a mente era subjetiva e atribuía qualidades secundárias à natureza. Assim, esse dualismo cartesiano envolvia mente e matéria, sujeito e objeto, e teve uma profunda implicação na relação sociedade-natureza porque a natureza se tornou composta de objetos metafisicamente separados dos seres humanos. [Tais] objetos tinham qualidades primárias [sendo] redutíveis a átomos, cujo comportamento era universalmente o mesmo e explicável pelas leis matemáticas; [enquanto] os humanos, por outro lado, foram definidos como seres de pensamento racional, sujeitos que observam objetos, incluindo a natureza, e podendo lhes conferir qualidades secundárias (tradução nossa)<sup>1</sup> (PEPPER, 1996, p. 141-142).

Nessa conjuntura, prepondera-se:

[...] o entendimento de que os animais poderiam ser equiparados a máquinas móveis ou autônomos, [vez] que, diferentemente do homem - que seria composto de alma (*res cogitans*) e corpo (*res extensa*) e, portanto, nunca poderia ser identificado como uma simples máquina -, apenas possuíam corpo (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 48-49).

Portanto, a natureza e seus componentes, nesse contexto, são separados do ser humano, o qual, na qualidade de ser pensante dotado de racionalidade, passa a ter o poder de analisar o meio que o rodeia e moldá-lo conforme suas necessidades e vontades. Assim, a natureza e os demais seres vivos são transformados em meros objetos e instrumentos humanos (LIMA, 2021).

---

<sup>1</sup> Whereas matter was composed of primary, objectively knowable, qualities, the mind was subjective and it attributed secondary qualities to nature. Thus, this Cartesian dualism involved mind and matter, subject and object, and it had a profound implication for the society—nature relationship because nature became composed of objects metaphysically separated from humans. These objects had primary qualities and no others. They were reducible to atoms, whose unthinking, machine-like behavior was universally the same and explicable in terms of mathematical laws. Humans, by contrast, were defined as rational thinking beings—subjects who observed objects, including nature, and could impart secondary qualities to them.

A ética animal, enquanto uma das vertentes da ética ecológica, consolida a base axiológica que se opõe ao pensamento cartesiano de animal máquina, questionando "a condição ou *status* moral dos animais, a questão dos direitos e interesses dos animais, bem como os deveres (morais e jurídicos) dos seres humanos para com os animais não humanos" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 56-57); trata-se de um novo paradigma que fomenta discussões filosóficas e jurídicas voltadas ao bem-estar dos animais e ao reconhecimento de seus direitos.

O marco teórico voltado à tutela dos seres não humanos que engendrou a difusão da ética animal consiste na obra *Libertação Animal (Animal Liberation)* de Peter Singer, publicada em 1975, em que o autor defende que "o princípio ético sob o qual repousa a igualdade humana nos obriga a ter igual consideração para com os animais não humanos" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 57).

O autor denuncia a "tirania dos animais humanos" sobre os animais não humanos, afirmando que estes deveriam ser tratados como seres sencientes e independentes e não como simples instrumentos humanos. Peter Singer entende seres sencientes como aqueles dotados de capacidade de sofrer ou de experimentar alegria, determinando, desse modo, "a fronteira que coloca o limite da preocupação moral dos seres humanos relativamente aos interesses dos outros seres" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 57). Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer (2020, p. 58) afirmam que:

Se um ser (humano ou não humano) sofre, não haveria justificativa moral para recusar ter em conta esse sofrimento, e da mesma forma não haveria qualquer justificativa moral para recusar ter em conta esse sofrimento, e da mesma forma não haveria qualquer justificativa moral para considerar a dor (ou prazer) que os animais sentem como menos importante do que a mesma dor (ou prazer) sentida pelo ser humano.

Ainda, ao discorrer sobre o critério da senciência defendido por Peter Singer, Cruciol Junior (2021, p. 71), defende que:

O critério da senciência é bastante coerente, pois leva em consideração estados emocionais básicos para medir o grau de pertencimento ao universo moral, utilizando de lógica facilmente apreensível. A baixa complexidade do conceito (comparando-se com o conceito de Regan isso ficará bem claro) é uma vantagem, pois estabelece um limite definível e unitário, ou seja, ou o ser sente prazer e dor e é senciente (e, portanto, um sujeito moral) ou não. Ademais, como visto, a senciência tem sido corroborada por descobertas científicas.

De modo similar, Paul Taylor, com base no princípio da imparcialidade entre espécies (*Principle of Species-Impartiality*), rejeita a superioridade humana em relação aos demais seres vivos e defende a proteção de todas as formas de vida, não apenas dos seres sencientes. Ainda, também adotando uma visão mais alargada do que a de Peter Singer, Tom Regan entende que os animais não humanos e humanos são sujeitos de uma vida, a qual os torna moralmente iguais e detentores dos mesmos respeito e consideração, fazendo com que suas vidas não possam ser vislumbradas como um mero meio ou instrumento para a realização de outro fim (REGAN, 1982).

As reflexões provocadas pela ética animal fomentam o desenvolvimento de um olhar crítico voltado às ações humanas frente ao tratamento dos animais não humanos, fazendo com que a sociedade contemporânea repense seus hábitos alimentares, modelos de produção da agropecuária e até práticas experimentais no campo da ciência.

Com efeito, alguns resultados positivos decorrentes dessas reflexões já podem ser observados na atualidade, por exemplo, na França e na Espanha já estão sendo desenvolvidas técnicas de produção do *foie gras* que não empregam o método de alimentação forçada (em francês: *gavage*), sendo consideradas mais éticas por utilizarem a própria natureza do animal (como, por exemplo, períodos em que a ave consome mais alimentos) para "engordar" o fígado e, conseqüentemente, produzir o *foie gras* (SEGOND, 2019; MOREL, 2013).

Portanto, trata-se de uma verdadeira mudança de paradigma que reconhece o status moral dos animais sensíveis não humanos, considerando-os não mais como simples meios ou objetos, mas lhes atribuindo uma dignidade e o direito de, ao menos, receber um tratamento digno e respeitoso por parte dos seres humanos.

## **2. ESTADO ECOLÓGICO DE DIREITO E O FEDERALISMO COOPERATIVO NO BRASIL**

As teorias e concepções referentes ao Estado ou outras Instituições sociais moldam-se a partir das necessidades sociais e dos valores de cada período da história humana. No Estado Moderno, num primeiro momento, buscava-se a tutela da liberdade individual e a primazia de uma postura abstencionista do Estado, o que culminou na consolidação do Estado Liberal, marcado pelos estudos de Adam Smith que defendia a ideia de que a “mão invisível” do mercado era capaz de regular a vida econômica em sociedade.

No segundo momento, esse modelo se mostrou insuficiente ao não assegurar, na prática, a igualdade material e o bem-estar social, razão pela qual surge o Estado Social que

passa a adotar uma atuação positiva frente aos seus cidadãos, garantindo-lhes os direitos sociais inerentes à tutela de sua dignidade.

Todavia, as bases axiológicas desses modelos de Estado não lograram êxito em responder aos novos desafios contemporâneos da sociedade tecnológica, digital, globalizada e marcada pela crise ecológica. Com efeito, surge a demanda por um novo modelo de Estado de Direito que “não abandona as conquistas dos demais modelos de Estado de Direito relativamente à salvaguarda da dignidade humana, mas apenas agrega a elas uma dimensão ecológica” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 215). Portanto, nessa conjuntura, emerge o modelo de Estado Ecológico de Direito cujo:

[...] marco jurídico-constitucional ecológico ajusta-se à necessidade de tutela e promoção - integrada e interdependente - dos direitos sociais e dos direitos ecológicos num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos fundamentais socioambientais ou direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 215).

Trata-se de um novo paradigma cujas preocupações do modelo estatal voltam-se para a tutela dos direitos fundamentais transindividuais, ou seja, dos direitos de solidariedade que não incorporam desafios voltados apenas à vida e à liberdade, mas se preocupam com a qualidade de vida, a solidariedade entre os povos, gerações e nações, bem como com a dimensão global das problemáticas contemporâneas que afligem um mundo cada vez mais globalizado. A realização desses direitos só pode ser efetivada "através de esforços conjuntos de todos os atores da cena social: o indivíduo, o Estado, corporações públicas e privadas e a comunidade internacional" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 227).

Com efeito, Sarlet e Fensterseifer (2020) destacam a construção de um novo constitucionalismo mais ecológico que, avançando em relação ao quadro do constitucionalismo social, consagra a necessidade de harmonizar os fatores ambientais, sociais e econômicos em seu projeto jurídico-político.

Trata-se, na verdade, de uma abordagem que se impõe na Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88) pelo “somatório entre o objetivo constitucional de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, I e III), o estabelecimento de uma ordem econômica sustentável (art. 170, VI) e o dever de tutela ecológica atribuído ao Estado e à sociedade (art. 225)” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 216).



## COMPETÊNCIA MUNICIPAL NA TUTELA DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS: O CASO DA PROIBIÇÃO DO *FOIE GRAS* NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Portanto, a CF/88, ao inaugurar o modelo de Estado Ecológico, consagra o direito fundamental ao meio ambiente não apenas como uma garantia, mas como um direito-dever fundamental, determinando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado cuja preservação e defesa, realizada sob o paradigma da solidariedade intra e intergeracional, é um dever do Poder Público e da coletividade.

Ainda, no que concerne às obrigações dos entes Estatais (Estado-Legislador, Estado-Administrador e Estado-Juiz), a Constituição consagra, no § 1º do artigo 225, o rol exemplificativo dos deveres de proteção ecológica do Poder Público que fica incumbido de: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo (inciso I); preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético (inciso II); definir espaços territoriais especialmente protegidos (inciso III); exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental (inciso IV); controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que apresentem riscos à vida e ao meio ambiente (inciso V); promover a educação ambiental (inciso VI); proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetam animais à crueldade (inciso VII) (BRASIL, 1988).

Logo, não há dúvidas de que o *standard* civilizatório e axiológico da sociedade brasileira atual, já consagrado desde a CF/88, volta-se para a ampla proteção do meio ambiente, condenando, inclusive, as práticas que perpetuam a crueldade com os animais, independentemente de sua qualidade como animais de companhia ("*pets*") ou de utilização pelo setor alimentício, cultural-artístico ou cosmético, por exemplo.

Ademais, devido ao interesse transindividual da tutela do meio ambiente e à ubiquidade do bem ambiental, visando a maior efetividade da salvaguarda do meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 determina que todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem atuar legislativa e administrativamente em prol da proteção ecológica. Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer (2020, p. 328) afirmam que:

O novo espírito constitucional instaurado pela Lei Fundamental de 1988, [...], caminha no sentido de descentralização e afirmação de um modelo democrático-participativo, pautado, sobretudo, pela tutela e promoção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, (...) nos parece correto afirmar que o marco federativo estabelecido pela CF/88 demarca os alicerces normativos de um modelo de federalismo cooperativo.

O espírito cooperativo constitucional defendido pelos autores, em matéria ambiental, é ilustrado pela opção do constituinte na repartição das competências legislativas. A

## COMPETÊNCIA MUNICIPAL NA TUTELA DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS: O CASO DA PROIBIÇÃO DO *FOIE GRAS* NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Constituição Federal de 1988, ao tratar da competência em matéria ambiental, estabeleceu tanto um regime jurídico-constitucional de competência legislativa privativa quanto concorrente.

No que tange às competências legislativas privativas ambientais - também denominadas “horizontais” pois o ente federativo esgota toda a amplitude normativa do tema -, estas encontram previsão nos artigos 22, 25, §§ 1º e 3º, e 30, inciso I, que, respectivamente, preveem a competência privativa da União, dos Estados e dos Municípios.

Todavia, em questões referentes ao meio ambiente, o constituinte adotou, como regra geral, a competência legislativa concorrente, caracterizada pelo seu exercício vertical, “já que se impõem a cooperação e a atuação coordenada dos diferentes entes federativos no exercício dela” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 334). Nesse sentido, o artigo 24 da CF/88 determina que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (BRASIL, 1988).

Ademais, com o propósito de evitar conflitos normativos no ordenamento jurídico brasileiro em decorrência da opção por um sistema verticalizado de competências legislativas, o referido dispositivo constitucional determinou que, competirá à União o estabelecimento de normas gerais (§ 1º do art. 24 da CF/88) e aos Estados (§ 2º do art. 24 da CF/88) e Municípios (conforme será exposto no tópico 3) a instituição de normas de caráter suplementar conforme as especificidades de cada ente federativo (RODRIGUES, 2019).

A divisão de competência em matéria ambiental constitui um sistema complexo que fomenta inúmeras discussões de ordem prática, as quais reiteram a necessidade de ser aplicado o princípio da predominância do interesse, segundo o qual, em se tratando de interesse nacional, a competência para legislar seria da União; enquanto, sendo a matéria de interesse de todo o Estado - ou de mais de um Município - o interesse seria regional e, conseqüentemente, a competência seria estadual; no entanto, se o interesse não ultrapassar os limites de apenas um Município, o interesse dominante seria o local, colocando o Município como ente federativo competente (RODRIGUES, 2019). Portanto, conforme explicam Sarlet e Fensterseifer (2020, p. 339):

Há, sob tal ótica, o estabelecimento, por parte da União, de um quadro normativo geral e também de um patamar legislativo mínimo no tocante à proteção ecológica a ser respeitado pelos demais entes federativos (...) no exercício de sua competência legislativa suplementar. A partir do quadro normativo geral traçado pela União, compete aos demais entes federativos

## COMPETÊNCIA MUNICIPAL NA TUTELA DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS: O CASO DA PROIBIÇÃO DO *FOIE GRAS* NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

também preencher o espaço normativo que lhes cabe complementar no âmbito da competência legislativa concorrente, “pintando” o conteúdo do “quadro” normativo geral a partir das realidades regionais e locais, tendo sempre como parâmetro constitucional o respeito à legitimação democrática e autonomia dos entes políticos estaduais e municipais.

A opção do constituinte pela competência legislativa concorrente em matéria ambiental foi fundamental para a busca da maior proteção do meio ambiente, bem como para aproximar o cidadão das esferas de tomada de decisão, nesse caso, do poder legislativo. Trata-se de uma expressão clara da concepção de pensar globalmente e agir localmente quando o objeto de projeção é o meio ambiente, pois, logicamente, o Município é o ente federativo que detém maior conhecimento quanto ao *status* ambiental local, o Estado conhece suas pormenoridades regionais e, por fim, a União é competente para resguardar o interesse de toda a Nação.

Essa forma de distribuição de competência legislativa ambiental “ampara um sistema cooperativo e, portanto, descentralizado para o exercício de tal competência legislativa constitucional, alicerçando as bases normativas [de] um constitucionalismo ecológico democrático-participativo” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 338).

A descentralização do poder político, determinada pelo marco jurídico-constitucional ecológico, ilustra o princípio da subsidiariedade em matéria ambiental que:

[...] opera justamente no sentido de que o ente centralizador (por exemplo, a União) só deve agir quando os entes menores ou inferiores (por exemplo, Estados e Municípios) não tiverem condições estruturais (normativas e fáticas) para resolver determinado problema ambiental, dando forma a um sistema político mais democrático, uma vez que as decisões estariam sendo tomadas por instâncias políticas mais próximas dos cidadãos, ou seja, de forma mais direta e participativa (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 372).

O princípio da subsidiariedade “cumpre um papel importante, dado que fortalece a autonomia dos entes políticos regionais e locais, descentralizando a atuação política e o poder estatal” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 372); todavia, sua aplicabilidade não admite retrocessos legislativos em matéria ambiental, objetivando, na verdade, a maior proteção do meio ambiente.

Portanto, o Estado Constitucional Ecológico brasileiro, consagrado pelo texto da Constituição Federal de 1988, adota um modelo federativo embasado na descentralização do poder político e no fortalecimento da autonomia dos entes federativos que devem atuar, de forma cooperativa, em prol da tutela do meio ambiente.

### 3. INTERESSE LOCAL E AUTONOMIA MUNICIPAL: ANÁLISE DA LEI N.º 16.222/15 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

A consagração do Município como ente federativo autônomo foi uma das inovações da Constituição Federal de 1988, ao dispor, no artigo 1º, *caput*, que "a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito" (BRASIL, 1988, n. p.).

Ademais, o texto constitucional, no artigo 18, conferiu autonomia aos entes federativos, determinando que a "organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição" (BRASIL, 1988, n. p.). Nesse sentido:

[...] cumpre afirmar que se entende a autonomia municipal como competência conferida ao Município pelo Constituinte de se autogovernar e administrar, sem interferência ou submissão a nenhum outro ente da Federação, por intermédio de suas próprias normas jurídicas, ou seja, é a parcela de poder conferida pelo Constituinte ao Município dentro da Federação brasileira (SILVEIRA, 2005, p. 213).

Com efeito, “pode-se dizer que a autonomia municipal faz parte do federalismo brasileiro, e que qualquer tentativa de o violar equivaleria a ataque (indireto) a forma federativa de Estado, o que é vedado no atual ordenamento jurídico pátrio” (SILVEIRA, 2005, p. 220).

Não obstante a previsão expressa, na CF/88, da autonomia municipal, o artigo 24 da Constituição de 1988 não arrolou o Município em seu *caput*, o que suscitou inúmeros questionamentos quanto à competência legislativa deste ente federativo. No que tange essa temática, os incisos I e II do artigo 30 da CF/88 asseguram, respectivamente, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, autorizando "de forma clara e sem necessidade de grande esforço hermenêutico, a inserção do ente federativo municipal no âmbito da competência legislativa concorrente" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 346).

Logo, entendendo o interesse local como aquele que não é preponderantemente estadual ou federal, "o Município tem autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse, tem-se que não possui apenas competência residual e sim preferencial" (SILVEIRA, 2005, p. 223). Nesse sentido, Silveira (2005, p. 223-224), explica que:

## COMPETÊNCIA MUNICIPAL NA TUTELA DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS: O CASO DA PROIBIÇÃO DO *FOIE GRAS* NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Dentro das chamadas competências privativas encontra-se, justamente, a prerrogativa [municipal] de legislar sobre assuntos de interesse local. Com efeito, independentemente de qualquer regulamentação, o Município goza dessa competência de forma absoluta e preferencial. Absoluta porque não pode ser mitigada nem por emenda constitucional (Poder Reformador), tendo em vista tratar-se de irradiação da forma federativa do Estado Brasileiro, nem muito menos por legislação infraconstitucional que implicaria na invasão da competência municipal e, conseqüentemente, violação do pacto federativo. Por outro lado, também é preferencial, pois, existem hipóteses em que a competência de forma genérica não será municipal, porém no caso concreto configura-se como tal e exatamente por essa razão torna-se aconselhável que cada Município estabeleça os seus assuntos de interesse local, inclusive de forma dinâmica, ou seja, modificando-os de tempo em tempo, tendo em vista a sua natureza, que para alguns casos, podem ser transitórios.

No exercício dessa competência municipal e visando a tutela do interesse local e a proteção dos animais, a Lei n. 16.222 de 25 de junho de 2015, do Município de São Paulo, proibiu tanto a produção quanto a comercialização de *foie gras*, in natura ou enlatado, uma vez que o Município é um dos maiores centros consumidores desse produto em âmbito nacional (SÃO PAULO, 2015).

Ademais, determinou-se que o descumprimento do que foi estabelecido pela Lei n. 16.222/2015 acarretará a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência (SÃO PAULO, 2015).

Todavia, devido aos impactos econômicos e à repercussão no setor da restauração, a referida Lei foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2137241-60.2015.8.26.0000, de autoria da Associação Nacional de Restaurantes (ANR). No ano de 2016, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) julgou a lei inconstitucional, ao entender que o Município não pode proibir, de forma ampla e geral, a comercialização de determinado produto, de modo a interferir diretamente em sua produção e no seu consumo.

Com efeito, o Município recorreu e a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), argumentando que a legislação, objeto da ADI, visa coibir práticas de crueldade com os animais, que o ente federativo municipal tem competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente e que o interesse local restou configurado no presente caso, pois o município de São Paulo é o maior centro consumidor do *foie gras* em âmbito nacional.

Na época, o relator do Recurso Extraordinário (RE) n.º 1030732, ministro Luiz Fux, se manifestou pela existência de repercussão geral da matéria em decorrência de sua relevância social, econômica e jurídica e, ainda, recordou que, no julgamento do RE n.º 586.224 (2015), o plenário reconheceu a competência dos Municípios para legislar em matéria ambiental

## COMPETÊNCIA MUNICIPAL NA TUTELA DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS: O CASO DA PROIBIÇÃO DO *FOIE GRAS* NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

dentro do interesse local e desde que o regramento se encontre em harmonia com as normas dos demais entes federativos (STF, 2015).

Em 2020, nos termos do artigo 38<sup>2</sup> do Regimento Interno do STF, o ministro Dias Toffoli tornou-se o novo relator do RE, considerando, em seu voto, que a questão referente à competência legislativa ambiental do Município já foi examinada pelo STF no julgamento do Tema 145 da Repercussão Geral (RE n. 586.224), cujo entendimento firmado pela Corte reconheceu a competência municipal para legislar em matéria ambiental. Na ocasião do referido julgamento, o STF (2015, n. p.) entendeu que:

Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.

Logo, o ministro Dias Toffoli afirmou que a tese de repercussão geral, proferida anteriormente pelo STF, "mostra-se suficiente para o deslinde da presente causa, em que se discute a competência para legislar sobre a proteção da fauna (matéria indubitavelmente inserida na competência para legislar sobre o meio ambiente)" (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2021).

Ao final, entendeu-se que não cabe ao STF se pronunciar sobre a constitucionalidade da Lei municipal n.º 16.222/2015 e que, para a solução da lide, seria suficiente a devolução dos autos ao TJ-SP, para observância e aplicação da sistemática da repercussão contemplada no artigo 1.030<sup>3</sup> do Código de Processo Civil de 2015. Os demais ministros seguiram o

---

<sup>2</sup> "Art. 38. O Relator é substituído: i – pelo Revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato em antiguidade, dentre os do Tribunal ou da Turma, conforme a competência, na vacância, nas licenças ou ausências em razão de missão oficial, de até trinta dias, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente; ii – pelo Ministro designado para lavrar o acórdão, quando vencido no julgamento; iii – mediante redistribuição, nos termos do art. 68 deste Regimento Interno; iv – em caso de aposentadoria, renúncia ou morte: a) pelo Ministro nomeado para a sua vaga; b) pelo Ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, acompanhando o do Relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga; c) pela mesma forma da letra b deste inciso, e enquanto não empossado o novo Ministro, para assinar carta de sentença e admitir recurso" (STF, 2020).

<sup>3</sup> "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça,

entendimento do Relator, com exceção do ministro Edson Fachin, que votou para manter o reconhecimento da repercussão geral.

Portanto, diante da tese de repercussão geral, outrora firmada pelo STF, na ocasião do julgamento do RE n. 586.224, ficou confirmada a competência do Município de São Paulo para regulamentar a produção e comercialização do *foie gras*, tendo em vista a existência do interesse local em decorrência do alto consumo desse produto no âmbito municipal.

Ainda, conforme o entendimento proferido no julgamento supramencionado, o Tribunal salientou a necessidade de observar o princípio da proporcionalidade, pois “o dever de proporcionalidade constitui autêntica pauta de moderação e prudência a orientar toda a atuação do Poder Público” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015).

Ao aplicar o referido princípio, na primeira fase, deve-se observar a adequação e a aptidão da medida estatal para atingir a finalidade constitucional almejada (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015), "trata-se, aqui, de um cotejo entre meio e fim, a exigir que o meio selecionado seja empiricamente idôneo à promoção do fim perseguido" (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015, n. p.). Na sequência, conforme exposto na decisão do STF, a segunda etapa da análise da proporcionalidade volta-se à necessidade ou exigibilidade da medida estatal; "procede-se, aqui, a uma análise comparativa entre meios alternativos e o fim público perseguido" (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015, n. p.). Por fim, a última fase do exame da proporcionalidade: “impõe a comparação dos custos e dos benefícios da medida restritiva. [...] Pretende-se, com ela, aquilatar a importância dos bens jurídicos em jogo, fundamentando juridicamente a calibragem das restrições derivadas da intervenção estatal (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015, n. p.).

Ao analisar a Lei n.º 16.222/2015 do Município de São Paulo, bem como o modo de produção do *foie gras*, resta evidente de que a proibição de sua produção e comercialização é adequada e importante para a proteção dos animais no âmbito do Município de São Paulo, e por consequência no Brasil como um todo conforme determinado no artigo 1 da lei. Igualmente, não existem questionamentos quanto ao fundamento axiológico da proibição, uma vez que, na contemporaneidade, a proteção da dignidade dos animais não-humanos e, em

---

conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021" (BRASIL, 2015).

uma visão mais alargada, da própria Natureza, é uma crescente preocupação da sociedade mundial, em especial, da brasileira.

Todavia, é relevante apontar que a Lei Municipal estabelece uma proibição ampla, não mencionando a técnica de *gavage* que, justamente, é aquela que perpetua a crueldade perante os animais no processo de produção do *foie gras*. Assim, as novas técnicas, mencionadas no item 1 do presente artigo - bem como futuras metodologias que venham a ser desenvolvidas - que não perpetuam a crueldade animal, também seriam objeto de proibição nos termos da referida lei (Art. 2º). Com efeito, visando a melhor adequação entre o fim e o meio fixado no seu Art. 3º há necessidade de regulamentação desta lei, proibindo, por exemplo, a técnica de *gavage*, e dando abertura para que, outras novas técnicas que respeitem o Direito dos animais, possam ser desenvolvidas e adotadas.

## CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea desenvolveu-se com base na visão de mundo que considera os animais como simples objetos disponíveis para a livre utilização humana. A "coisificação" dos demais seres vivos colaborou para a adoção de práticas e técnicas de produção de produtos de origem animal que perpetuam a crueldade, como é o caso do processo de fabricação do *foie gras*.

Não obstante a história e tradição cultural gastronômica que acompanham essa iguaria francesa, o método de *gavage* é objeto de críticas na contemporaneidade e mostra-se incompatível com a nova ética ecológica que reconhece a dignidade dos seres sencientes e, de forma mais alargada, de toda a Natureza. Com efeito, visando a construção de um processo mais ético e sustentável, novas técnicas de produção surgem, no entanto, o empecilho para seu emprego de forma ampla ainda reside no seu elevado preço.

Tais debates ilustram uma nova realidade social, política e jurídica que caracteriza o Estado Ecológico de Direito, o qual agrega a dimensão ecológica no seu projeto de Estado em prol da harmonização dos interesses ambientais, sociais e econômicos. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988, além de inaugurar o Estado Ecológico brasileiro, vedando práticas que submetam os animais à crueldade, convoca todos os entes federativos a atuarem, legislativa e administrativamente, na tutela do meio ambiente.

No exercício dessa competência legislativa e visando a proteção dos animais, em 2015, o Município de São Paulo promulgou a Lei n.º 16.222/2015 que entre outras medidas proibia a produção e comercialização do *foie gras* em toda cidade de São Paulo. Com efeito,



## COMPETÊNCIA MUNICIPAL NA TUTELA DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS: O CASO DA PROIBIÇÃO DO *FOIE GRAS* NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

novos questionamentos foram fomentados quanto à competência do Município para regulamentar a matéria, levando a discussão ao Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do RE n.º 1030732.

Com efeito, o STF, após manifestações das demais instâncias do Judiciário, por intermédio do voto do relator, ministro Dias Toffoli, considerou que essa questão já foi objeto de análise pela Corte no julgamento do Tema 145 da Repercussão Geral (RE n.º 586.224) que reconheceu a competência municipal em matéria ambiental na tutela do interesse local, desde que em harmonia com as normas federais e estaduais.

Portanto, no que concerne à Lei n.º 16.222/2015, entendeu-se que o município de São Paulo buscou a tutela do interesse local, pois a cidade de São Paulo é o maior centro de consumo do *foie gras* no âmbito nacional; não havendo dúvidas quanto à competência do referido ente federativo para tutelar a dignidade dos animais não-humanos e proibir práticas que perpetuam a crueldade animal.

Todavia, importa salientar que seria ainda possível melhorar a referida legislação no que tange à proporcionalidade da proibição, uma vez que a Lei n.º 16.222/2015 proíbe amplamente a produção e comercialização do *foie gras*, excluindo, inclusive, as novas e futuras práticas de produção que não adotam a técnica de *gavage* e, portanto, poderiam ser consideradas como “não cruéis”, fomentando, desse modo, um novo debate concernente aos métodos de criação e abate de animais, o bem-estar animal e sua regulamentação normativa. Deste modo, entende-se que a regulamentação prevista no artigo 5º é necessária e poderá aperfeiçoar a referida legislação, em especial, alcançando uma melhor adequação entre o fim e o meio utilizado. Afinal, a lei deve induzir novas práticas e comportamentos compatíveis com seus objetivos.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 15 nov. 2021.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em 20 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 586.224 São Paulo*. Rectes: estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo. Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 23, N. 2, p. 679-697, Mai.-Ago. 2022. 695

COMPETÊNCIA MUNICIPAL NA TUTELA DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS: O CASO DA PROIBIÇÃO DO *FOIE GRAS* NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(SIFAESP). Recdo (s): Câmara Municipal de Paulínia e Município de Paulínia. Relator: Min. Luiz Fux. 05 mar. 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8399039>. Acesso em 17 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1030732*. Rectes: Câmara Municipal de São Paulo e Município de São Paulo. Recdo (s): Associação Nacional de Restaurantes (ANR). Relator: Min. Dias Toffoli. Mar. 2021. Disponível em:

[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/4/9FBB6FA93ADEE9\\_foiegras.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/4/9FBB6FA93ADEE9_foiegras.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

CRUCIOL JUNIOR, Jessé. *A consideração dos interesses dos animais sencientes diante das políticas de desenvolvimento sustentável e das normas de proteção da biodiversidade*. 2021. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2021.

MAISON OCCITANE. L'histoire du foie gras d'hier à aujourd'hui: découvrez l'histoire du foie gras et les anecdotes qui l'accompagnent. 2017. Disponível em: <https://www.maison-occitane.com/fr/ba/monmag/actualites/l-histoire-du-foie-gras.php>. Acesso em 12 ago. 2021.

MOREL, Sandrine. *Espagne : une exploitation "éthique" produit du foie gras sans gavage des oies*. 28 dez. 2013. Disponível em [https://www.lemonde.fr/planete/article/2013/12/28/en-espagne-une-exploitation-ethique-produit-du-foie-gras-sans-gavage-des-oies\\_4340991\\_3244.html](https://www.lemonde.fr/planete/article/2013/12/28/en-espagne-une-exploitation-ethique-produit-du-foie-gras-sans-gavage-des-oies_4340991_3244.html). Acesso em 14 out. 2021.

LIMA, Rafaela de Deus. *A proteção do meio ambiente e dos direitos humanos afetados pelas mudanças climáticas nos sistemas universal e regionais de direitos humanos*. 2021. 138 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2021.

PEPPER, David. *Modern environmentalism: an introduction*. London; New York: Routledge. 1996.

REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Berkeley: University of California Press, 1983.

SÃO PAULO (Município). *Lei n.º 16.222, de 25 de junho de 2015*. Proíbe a produção e a comercialização de *foie gras* e artigos de vestuário feitos pele de animal no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências, São Paulo, 25 jun. 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2015/1623/16222/lei-ordinaria-n-16222-2015-proibe-a-producao-e-a-comercializacao-de-foie-gras-e-artigos-de-vestuario-feitos-com-pele-animal-no-ambito-da-cidade-de-sao-paulo-e-da-outras-providencias>. Acesso em 15 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COMPETÊNCIA MUNICIPAL NA TUTELA DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS: O CASO DA PROIBIÇÃO DO *FOIE GRAS* NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

STF. *Regimento interno*. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 20 nov. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental esquematizado*. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

SEGOND, Alexandre. *Un chercheur français invente le foie gras sans gavage et le commercialise*. 24 dez. 2019. Disponível em <<https://www.lefigaro.fr/conso/un-chercheur-francais-invente-le-foie-gras-sans-gavage-et-le-commercialise-20191224>>. Acesso em 14 jun. 2021.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. O princípio da autonomia municipal e os assuntos de interesse local na Constituição Federal de 1988. In: CAMPOS, Dejalma de; CAMPOS, Marcelo. *Revista tributária e de finanças públicas*. Academia de Direito Tributário, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 212-227.